



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001176-20.2012.815.0351

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Francidália Firmino da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

AGRAVADO: Município de Sapé

ADVOGADO: Rodrigo Lucas

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. CORRETA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA A PREVISÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. MANUTENÇÃO. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. No caso, a decisão internamente agravada negou seguimento corretamente ao apelo apresentado pela parte ora agravante, porquanto as razões recursais apresentavam-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, que admite o pagamento do piso nacional do magistério de forma proporcional à carga horária do professor,

considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou tal valor com base na carga horária de quarenta horas semanais.

2. Negativa de seguimento com base nos art. 557, *caput*, do CPC. Decisão monocrática irretocável. **Agravo interno conhecido e desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 70.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto por FRANCIDÁLIA FIRMINO DA SILVA em face da **decisão monocrática de fls. 60/62**, que negou seguimento ao apelo apresentado pela agravante em desfavor do MUNICÍPIO DE SAPÉ, ora agravado.

Extraí-se da decisão agravada que as razões recursais estavam em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, que admite o pagamento do piso nacional do magistério de forma proporcional à carga horária do professor, considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou tal valor com base na carga horária de quarenta horas semanais.

Inconformada, a agravante busca a reconsideração do Relator ou, não sendo o caso, a remessa da apelação para ser apreciada pelo Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao seu pleito recursal.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que a decisão internamente agravada não merece retoque, porquanto negou seguimento corretamente ao apelo de fls. 135/138, cujas razões apresentavam-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, a agravante ajuizou a presente demanda objetivando a implantação do piso nacional do magistério em seu contracheque, bem como pagamento dos valores retroativos, pedido que fora julgado improcedente pelo juiz de primeiro grau, sob o fundamento de que a referida verba já está sendo paga pelo Município, de forma proporcional à carga

horária do professor, inclusive em valor superior ao previsto no Plano de Cargos dos servidores municipais.

Reapreciando a matéria a luz do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 2º e o *caput* do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/08, este Relator concluiu que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Ressaltou-se, ainda, que a Suprema Corte determinou a vinculação do piso ao vencimento básico somente a partir da data do julgamento do seu mérito do recurso, o que ocorreu em 27 de abril de 2011, *in verbis*:

A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.” (ADI 4167 ED / DF - EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/02/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No caso dos autos, a Lei Municipal nº 1.042/11 estabelece a jornada semanal do professor de 40 (quarenta) horas, porém, assegura, através do art. 16, §2º, do mesmo Diploma, a carga de 25 (vinte e cinco) horas para os que já integravam os quadros da municipalidade, sendo 20 (vinte) horas de trabalho em classe e 5 (cinco) horas para extraclasse, estando a recorrente enquadrada nessa situação, conforme demonstram os documentos de fls. 12/15.

Com base nisso, verificou-se que a servidora está recebendo o piso nacional de forma proporcional a sua carga horária, até mesmo em valor superior, eis que, em em 2011, seus vencimentos eram de 1.122,72 (mil, cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), conforme ficha financeira de fl. 14, época em que o piso nacional proporcional à vinte e cinco horas correspondia a R\$ 742,48 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Da mesma forma, em 2012, o valor proporcional do piso nacional passou a ser de R\$ 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos), ainda inferior ao que a agravante recebia desde 2011.

1 Art. 2º. [...]. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para **a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**. [...]. § 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, **no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo**.

Para melhor elucidação, colaciono os precedentes que serviram de fundamentação para a decisão monocrática, ora vergastada:

AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, HORA EXTRA E QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL. Precedentes. seguimento negado. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00016467720128150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-11-2014).

[...]. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais **faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas**, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00010037720128150421, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-10-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, **de forma proporcional à jornada de trabalho exercida.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00005977220128150351, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-09-2014).

Por tais motivos, não há que se falar em reconsideração, razão pela qual ratifico todos os fundamentos da decisão monocrática de fls. 60/62.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão internamente agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças de Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR